

919
2



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo


Processo nº. 59.158/18 - Pregão Presencial nº. 372/18

De: Departamento de Compras

Para: Secretaria de Saúde

Encaminhamos o referido processo para análise técnica quanto ao mencionado nos recursos interpostos pelas empresas ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. - EPP, bem como, as contra-razões das empresas CIRÚRGICA IZAMED LTDA. EPP e ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Após, retornar-nos.



Ana Carolina Moreira Gomes
Pregoeira
Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

920
C

PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

De:	Pronto Socorro Municipal de Taubaté
Para:	Departamento de compras
Assunto:	Processo de nº 59.158/18 /2018 - Pregão Presencial nº 372/18

Segue abaixo a análise técnica da Unidade Requisitante referente ao **Processo nº 59.158/18**, Pregão Presencial nº 372/18, em relação aos recursos interpostos pelas empresas **ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. E HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA.-EPP**, bem como, as contra-razões das Empresas **CIRÚRGICA IZAMED LTDA. EPP E ALFRS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS LTDA.**

Recurso Administrativo - Empresa ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

Em relação ao recurso administrativo apresentado pela Empresa **ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, contra Classificação da empresa **CIRÚRGICA IZAMED LTDA**, para o item 26 do Edital, Cama Hospitalar Tubular Completa, por ter ofertado produto que não atende aos requisitos exigidos no que tange ao adequado e necessário, por não possui Registro na ANVISA, não podendo ser comercializado, informamos que após análise da proposta e pesquisa do produto ofertado da marca **RENASCER**, modelo **RM1101 MULT** no site da ANVISA, constatamos que existe registro em nome da empresa **Renascer Ind. E Com. De Móveis Hospitalares-Eireli- EPP- CNPJ 04.198.372/0001-25** e registro na Família de Cama Hospitalar, porém, sem a especificação do modelo **RM1101 Mult**, apresentado em proposta pela empresa **Cirúrgica Izamed LTDA.EPP**.

Informamos também que durante pesquisa no site da Marca no seguinte endereço eletrônico <https://renascermoveishospitalares.com.br/produtos.php>, não foi encontrado o modelo ofertado.

Diante do exposto consideramos procedente o recurso administrativo apresentado pela Empresa **ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**.



Ana Lúcia Valvano
Coord. Rede de Urg. Emergência
CPF. Nº 159.554.488-70
P.M.T. - Matr. nº 37.476



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

921
3

PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

Recurso Administrativo - Empresa HOSPIO BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA- EPP

Em relação ao recurso administrativo apresentado pela Empresa *HOSPIO BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA-EPP*, quanto à incompatibilidade documental Sanitária/Alvará de funcionamento e Registro ANVISA, bem como as descrições e marcas dos produtos ofertados pelas licitantes classificadas, em suas propostas de preços, por entender que tais licitantes e produtos/marcas, deixam de atender as exigências do Edital.

Em relação à Empresa ALFRS IND DE MÓVEIS LTDA- Item 26 e 66 (Cama Hospitalar Tubular Completa)- Fabricante ALFRS - Modelo ALF - CH AC01, e Itens 38 e 78 (Suporte para Braço) - Fabricante ALFRS, modelo ALF - B01, por possuírem irregularidades em:

- Alvará de Licença de Funcionamento Municipal para fabricação de móveis em madeira, não em metal.
- Licença de Funcionamento da ANVISA, pois foi baseada na Licença de funcionamento Municipal Irregular.
- Registros dos Produtos emitidos pela ANVISA não identifica terceirização dos serviços de pintura (esmaltado ou epóxi) e tratamento antiferruginoso, embora a ANVISA o exija.

Após análise informamos que:

Para que a empresa realize o cadastro do seu produto junto a ANVISA ela necessita documentos que habilitam a empresa e estabelecimento para atividade fabril e/ou de importação/distribuição de produtos para saúde. Sendo necessários os seguintes documentos:

1. Autorização de Funcionamento (AFE), concedida pela ANVISA.
2. Licença de Funcionamento (LF), concedida pelo órgão de vigilância sanitária local.

Informamos ainda que foi apresentado pela empresa *ALFRS Ind. de Móveis LTDA*, o Alvará Sanitário, sob número de inscrição 1472, com vencimento em 22 de agosto de 2019 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com descrição da atividade econômica principal: Fabricação de móveis com predominância de Metal.

Esclarecemos que referente ao "Registro dos produtos emitidos pela ANVISA não identifica terceirização dos serviços de pintura (esmaltado ou epóxi) e tratamento antiferruginoso", independente do produto ser realizado por terceiros ou não, isso não impedirá que a empresa entregue o produto final com as características exigidas em Edital.

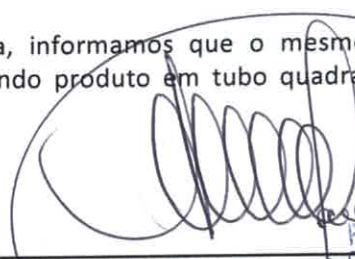
Em relação à CIRÚRGICA IZAMED nos Itens 26 e 66 (Cama Hospitalar Tubular Completa)- Fabricante Renasce R Modelo RN 1101 Mult, por ofertar produto inexistente e sem registro na ANVISA.

Informamos que em pesquisa pelo site da ANVISA, não foi encontrado registro do modelo ofertado na proposta.

O registro descrito sob nº 80430259008 mostra todas as Camas da Fabricação Renascer, não especificando o modelo.

CIRÚRGICA IZAMED nos Itens 38 e 78 (Suporte para braço)- Fabricante Renasce R Modelo 1300 1P por ofertar produto Braçadeira com base tripé em tubo quadrado em aço, sendo que o edital exige "base em tripé de ferro fundido".

Após análise do modelo apresentado na proposta, informamos que o mesmo não atende ao descritivo no que refere à confecção da base tripé, ofertando produto em tubo quadrado de aço e não conforme exigido em edital Tripé em ferro fundido.


Lucia Valvano
Atendente de Urgência
Coord. Rede de Urgência
P.M.T. - Matr. nº 27.476



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

922

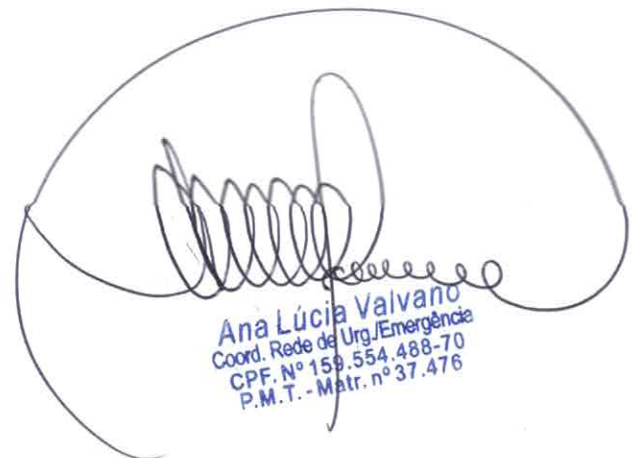
PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

Contra- Razões - Empresa CIRÚRGICA IZAMED LTDA.- EPP

Após a análise da Contra-Razão apresentada pela Empresa *CIRÚRGICA IZAMED*, com relação ao recurso administrativo apresentado pelas empresas *HOSPIO BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA EPP* e *ALFRS INDÚSTRIA MÓVEIS LTDA* quanto aos itens 26 e 38, consideramos improcedente visto que o produto ofertado, referente ao item 26, em pesquisa no site da ANVISA, não foi encontrado registro do modelo ofertado na proposta.

O registro descrito 80430259008 mostra todas as Camas da Fabricação Renascer, não especificando o modelo.

Referente ao item 38, após análise da proposta apresentada, informamos que o modelo ofertado não atende ao descritivo no que refere à confecção da base em tripé, por ofertar produto em tubo quadrado de aço e não em ferro fundido como consta em edital.



Ana Lúcia Valvano
Coord. Rede de Urg./Emergência
CPF. Nº 158.554.488-70
P.M.T. - Matr. nº 37.476



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

923
9

PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

Contra- Razões - Empresa ALFRS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS LTDA.

Em relação à Contra- Razão apresentada pela Empresa *ALFRS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS LTDA*, ao recurso administrativo apresentado pela Empresa *HOSPIO BIO Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares - LTDA - EPP* quanto a alegar que a empresa ALFRS não possui Alvará para realizara tratamento Antiferruginoso pintura eletrostática, sendo realizado por empresa terceirizada e sobre a fabricação de móveis com predominância em Metal a qual alega não constar no Alvará Sanitário.

Informamos que ao analisar o processo e as documentações apresentadas pela Empresa *ALFRS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS LTDA*, constatamos que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, consta a descrição da atividade econômica principal: Fabricação de Móveis com Predominância de Metal.

Referente à descrição da pintura, após análise, informamos que foi apresentado pela empresa ALFRS proposta com produto que atende todas as especificações e qualificações requisitadas em Edital e independente do produto ser realizado por terceiros ou não, isso não impedirá que a empresa entregue o produto final com as características exigidas em Edital.

Diante do exposto consideramos procedente a Contra-Razão apresentada pela Empresa *ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA*.

Atenciosamente,

Ana Lúcia Valvano

Coord. Rede de Urg./Emergência

Ana Lucia Valvano
Coord. Rede de Urg./Emergência
CPF. N° 159.554.988-70
P.M.T. - Matr. n° 37.476



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

924
J

Taubaté, 17 de janeiro de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 372/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos hospitalares, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta a empresa:

ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., apresentou recurso contra o item 26 cotado pela empresa CIRÚRGICA IZAMED LTDA. EPP, alegando que este (marca RENASCER, modelo RM1101 MULTM) não possui Registro na ANVISA e solicitando assim a desclassificação da empresa neste item.

HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. - EPP, apresentou recurso contra os itens 26, 38, 66 e 78 cotados pelas empresas ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e CIRÚRGICA IZAMED LTDA. EPP, solicitando a desclassificação dos mesmos por estarem em desacordo com o edital.

As empresas ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e CIRÚRGICA IZAMED LTDA. EPP, apresentaram contrarrazões se defendendo, alegando que atendem plenamente ao solicitado em edital.

Após o recebimento dos recursos e contrarrazões, encaminhamos o processo para a Secretaria de Saúde para análise em relação ao atendimento dos requisitos editalícios conforme exigência do anexo I e Termo de Referência, informando se os recursos e contrarrazões impetrados pelas empresas devem prosperar, ou não, diante dos fatos alegados.

Conforme consta no parecer técnico emitido pela Secretaria de Saúde, páginas 920 a 923:

O recurso da empresa ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. merece ser acolhido, de modo a desclassificar a empresa CIRÚRGICA IZAMED LTDA. no item 26 por não possuir Registro na ANVISA para o modelo ofertado.

O recurso da empresa HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. - EPP, merece ser acolhido parcialmente, de modo a desclassificar a empresa CIRÚRGICA IZAMED LTDA., nos itens 26 e 66 (não possuir Registro na ANVISA para o modelo ofertado) e 38 e 78 (descritivo em desacordo com o solicitado em edital). No



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

925
J

que diz respeito ao recurso interposto contra a ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., não deverá prosperar diante das alegações da própria Secretaria de Saúde.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações cabíveis, dando sugestão pelo acompanhamento do parecer técnico emitido pela unidade competente.


Ana Carolina Moreira Gomes
Pregoeira



926

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 59.158/2018
PREGÃO N. 372/2018

Assunto: Recurso Administrativo
Interessado: Secretaria de Saúde

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FIXADAS NO EDITAL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre os recursos apresentados pelas empresas ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, às fls. 776/796 e HOSPI BIO IND COM MOVEIS HOSP LTDA EPP, às fls. 797/831.

O processo diz respeito a licitação na modalidade pregão, destinado a registrar de preços para eventual aquisição de equipamentos hospitalares.

A primeira Recorrente supracitada apresentou razões de inconformismo quanto à classificação obtida pela empresa CIRURGICA IZAMED LTDA para o item 26 – Cama Hospitalar Tubular.

Em síntese, alega que o produto não possui registro na ANVISA, conforme exigência do item 7.1.1 do Edital.

A segunda Recorrente, por sua vez, sustenta que os produtos referentes aos itens 26 e 66 – Cama Hospitalar Tubular e itens 38 e 78 – Suporte para braço – Braçadeira, ofertados pela empresa ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA contém as seguintes irregularidades: alvará de funcionamento municipal, referente à fabricação de móveis em madeira, não em metal, licença de funcionamento na ANVISA e os registros dos produtos emitidos pela ANVISA não identificar terceirização dos serviços de pintura (esmaltação ou epóxi) e tratamento antiferruginoso.

Além do que, questiona a classificação desses mesmos itens apresentados pela empresa CIRURGICA IZAMED LTDA. Discorre acerca da não apresentação de registro na ANVISA quanto aos itens 26 e 66 e desconformidade dos itens 38 e 78, em termos do descritivo em Edital.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

As licitantes ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e CIRURGICA IZAMED LTDA rebatem todos os argumentos apresentados em contrarrazões, respectivamente, às fls. 834/836 e fls. 837/917.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Saúde, por meio da Coordenada da Rede de Urgência e Emergência, verificou as propostas e concluiu às fls. 920/923, que não existe registro na ANVISA para o modelo ofertado pela empresa CIRURGICA IZAMED LTDA, referente aos itens 26 e 66 do Edital.

Ademais, para os itens cotados pela empresa ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, eventuais divergências quanto ao alvará de funcionamento municipal, licença de funcionamento e registros na ANVISA não impedirão que a empresa entregue o produto final com as características exigidas em edital.

Por fim, declara que os modelos referentes aos itens 38 e 78, cotados pela empresa CIRURGICA IZAMED LTDA, não atendem às especificações do Edital.

Ainda, consta manifestação do Departamento de Compras, às fls. 924/925.

É o relatório. Passo a opinar.

2. Da admissibilidade

A data da abertura do certame realizou-se em 8 de novembro de 2018, de acordo com o documento de fls. 756/775 e, de acordo com os documentos de fls. 776 e 797, as Recorrentes apresentaram razões recursais tempestivas, em termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

De mais a mais, as peças vestibulares são formalmente regulares, o que comporta os recebimentos, a meu ver.

3. Fundamentação jurídica

De início, compete a(o) Pregoeiro(a) decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade das propostas e não a essa Procuradoria especializada, conforme o seguinte dispositivo da Lei 10.520/02:

“artigo 4º, XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”

De qualquer modo, a Lei de Licitações versa que apenas a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

927

8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4º da Lei 10520/2002 e § 2º do artigo 22 do Decreto 5.450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

“Art.48 Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

“§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: *“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação”* (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Nesse sentido, a conformação das propostas dos licitantes com as exigências mínimas editalícias comportam valoração técnica, matéria estranha ao Direito.

Feitas tais considerações, contata-se que a licitante CIRURGICA IZAMED LTDA, segundo a Secretaria de Saúde, teria infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto aos itens 38 e 78, em descompasso aos artigos 3º e 41 da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Além do que, o item 7.1.1 exige o registro dos produtos na ANVISA, o que foi desatendido pela empresa CIRURGICA IZAMED LTDA.

Em suma, ficou a cargo da unidade requisitante a verificação dos itens apresentados e ficou constatado que o produto da empresa recorrente estava em conformidade com o edital, em termos das normas técnicas, em especial, aos comandos da ANVISA.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

Assim sendo, por ser a matéria lançada a exame de ordem estritamente técnica, não cabe a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Por fim, o edital não especificou os termos que deveria ser expedida a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, exigindo apenas que fosse do vigente. Logo, em termos do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, não há fundamento nas razões alegadas pela empresa ALFRS IND DE MÓVEIS LTDA.

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO dos recursos apresentados pela ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e HOSPI BIO IND COM MOVEIS HOSP LTDA EPP, posto cumprirem com os pressupostos de admissibilidade e no mérito acompanho a manifestação da Secretaria de Saúde, às fls. 920/23 e o Departamento de Compras, às fls. 924/925, com o subsequente PROVIMENTO TOTAL do Recurso apresentado por ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, com a subsequente DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CIRURGICA IZAMED LTDA no item 26 (ausência de registro na ANVISA) e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado por HOSPI BIO IND COM MOVEIS HOSP LTDA EPP de sorte a desclassificar a empresa CIRURGICA IZAMED LTDA nos itens 26 e 66 (não possuir registro na ANVISA) e 38 e 78 (descritivo em desacordo com o edital).

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 23 de janeiro de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235




Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 372/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos hospitalares, para suprir as necessidades das unidades de saúde, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente aos recursos impetrados pelas empresas ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. e HOSPIBIO IND. COM. MOVEIS HOSPITALARES LTDA. EPP., posto cumprirem os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, decido pelo provimento total do recurso apresentado pela empresa ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA., de modo a desclassificar a empresa CIRÚRGICA IZAMED LTDA. no item 26, e pelo provimento parcial do recurso apresentado pela empresa HOSPIBIO IND. COM. MOVEIS HOSPITALARES LTDA. EPP., de modo a desclassificar a empresa CIRÚRGICA IZAMED LTDA. nos itens 26 e 38. Prossiga o certame sua regular cadência, com a publicação da decisão e a disponibilização da integra dos pareceres técnico e jurídico no site da Municipalidade. Determino ainda providências que se fizerem necessárias para a continuidade dos tramites licitatórios. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 29 de janeiro de 2.019.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal